Procedimento concursal comum para ocupação de trinta e cinco postos de trabalho, na carreira e categoria de assistente técnico, destinado a candidatos com e sem relação jurídica de emprego público previamente constituída – Refª 1/2019-DRHSPFQ (SC)

Ata número doze

Aos dezasseis dias do mês de março de dois mil e vinte e um, reuniu, nas instalações do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), sitas na Av. D. João II, nº 1.08.01, Edificio H, Parque das Nações, em Lisboa, o júri do procedimento concursal comum, para provimento de trinta e cinco postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, nas áreas de atuação da Identificação Civil dos Cidadãos, no domínio específico do Cartão de Cidadão (CC) e Passaporte Eletrónico Português (PEP), mediante constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com a presença da sua presidente, Dra. Paula Isabel Duarte Marcelino, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, pela 1ª vogal efetiva, Dra. Lurdes Diana da Silva Reis Esteves, Conservadora e pela 2ª vogal efetiva, Dra. Ana Bela de Sá Pinto, Coordenadora do Setor de Planeamento de Recursos Humanos, a fim de proceder, à apreciação das alegações oferecidas no âmbito da audiência prévia dos interessados, e à elaboração da lista unitária de ordenação final dos candidatos, a submeter a homologação do Conselho Diretivo, nos termos previstos no n.º2 do artigo 28.º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Concluída a aplicação dos métodos de seleção intercalares – prova de conhecimentos e avaliação curricular (primeiros métodos de seleção) avaliação psicológica, e avaliação de competências (segundos métodos de seleção) – nos termos constantes da ata número onze, de 14 de janeiro de 2021, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, foi elaborado pelo júri o projeto da lista unitária de ordenação final dos candidatos, conforme o disposto no artigo 26º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Mais deliberou o júri em 14 de janeiro de 2021, promover a notificação dos candidatos (para os endereços de correio eletrónico declarados pelos candidatos na candidatura ao procedimento, ou na sua falta, por carta registada com aviso de receção), para, querendo, pronunciarem-se por escrito, no prazo de dez dias úteis, ao abrigo do direito de participação dos interessados, sobre os resultados projetados do procedimento e seus fundamentos, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 28º da Portaria.

A notificação aos candidatos foi efetuada em 15 de janeiro de 2021.

No decurso do prazo para o exercício do direito de participação dos interessados a que se alude, vieram apresentar alegações, os candidatos abaixo identificados, pelos motivos constantes dos requerimentos anexos (Anexo I) que, em síntese, se reproduzem adiante e cuja apreciação é agora efetuada pelo júri, após terminado o prazo para o exercício do direito de participação.

Atendendo ao conteúdo das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência dos interessados, delibera o júri, proceder à sua apreciação agrupando as mesmas em função do seu objeto, a saber, Grupo I - Prova de conhecimentos, Grupo II - Prova de avaliação psicológica e Grupo III – Outras questões.

Grupo I - Prova de conhecimentos - Apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência dos interessados

1. ANTÓNIO JOSÉ MARQUES DINIZ PEREIRA

Em 3 de fevereiro, por via postal, vem o requerente, ao abrigo do exercício do direito de participação dos interessados, apresentar as alegações, cujo teor parcialmente se transcreve:

"... o concurso sofreu um vício na medida em que as pessoas não foram todas informadas do procedimento de avaliação atempadamente.

Como já informei quer por telefone quer por email eu não recebi a comunicação a tempo de ir fazer os testes de seleção. Só recebi a comunicação postal na segunda-feira seguinte dia 10 e os testes tinham sido realizados no sábado dia 8. Como aliás é do vosso perfeito conhecimento pelo aviso de recepção da carta que me enviaram a avisar dos testes..."

Mais alega, invocando os artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, que " *considero os resultados deste concurso fraudulentos e falaciosos. Este resultado e a respetiva proposta de lista de ordenação dos candidatos resultam de um vício que não sei se foi acidental ou propositado, pelo que deveria todo o concurso ser considerado nulo e confirmadas todas as comunicações aos concorrentes do mesmo..*".

Compulsado o processo, em especial no que ao requerente respeita, apurou, o júri, os seguintes factos, devidamente comprovados documentalmente:

O requerente foi opositor ao presente concurso, ficando admitido ao mesmo, conforme "lista final de candidatos admitidos à prova de conhecimentos", publicitada na página eletrónica do IRN, I.P. (www.irn.gov.pt).

O candidato à data da sua candidatura, não facultou qualquer endereço de correio eletrónico, o que justificou que as comunicações com o candidato tenham sido efetuadas por via postal.

A convocatória para a realização do 1º método de seleção – prova de conhecimentos – foi efetuada com a antecedência mínima de 5 dias úteis, conforme determina o nº 1 do artigo 24º da Portaria nº 125-A/2019 de 30 de abril. Com efeito, a notificação para a realização da prova de conhecimentos foi expedida através do ofício nº 182-DRH/SPFQ, no dia 31.01.2020, por carta registada.

Aduz o exponente que só tinha recebido a comunicação postal na *":... 2a feira dia 10 de Fevereiro a informar a realização da prova de conhecimentos, sendo que esta se tinha já realizado no dia 8 do mesmo mês.."* e onde requeria ainda: *"Venho por este meio manifestar o meu interesse na realização da prova e respeitosamente pedir a vossa excelência que considere o meu assunto"*.

Ponderou o júri a argumentação desenvolvida na pronúncia, observando desde logo, que o candidato, ora exponente, ao não haver indicado, na candidatura, e como solicitado, um endereço de correio eletrónico, colocou-se (por sua vontade que não pode ser imputável ao júri) à mercê de eventuais constrangimentos da notificação por via postal.

De todo o modo, e face às alegações produzidas, constatou, o júri que, de acordo com informação recolhida no sítio "Pesquisa de objetos", dos CTT, a carta registada (sob o n.º RM 431 739 870 PT), só não foi entregue no dia 03.02.2020, porque o destinatário estava ausente, ficando o respetivo aviso para levantamento da mesma depositado no recetáculo postal. Ficando a referida notificação disponível para levantamento no Posto dos CTT a partir da referida data. Ou seja, o interessado só no dia 10.02.2020 é que procedeu ao respetivo levantamento, demora que não pode ser imputável ao IRN, I.P.

Tem-se ainda em linha de conta que, o facto de apenas em 10.02.2020 o exponente haver procedido ao seu levantamento e de tal haver comprometido a comparência na prova agendada para 08.02.2020, também não é imputável, nem oponível, aos demais candidatos.

Até porque, vários foram os candidatos, que à semelhança do agora impetrante, foram convocados por carta registada, tendo comparecido e realizado a prova de conhecimentos na data, hora e local indicados.

No que concerne à não comparência à sobredita prova de conhecimentos, a mesma determina a impossibilidade de completar o procedimento concursal em apreço e a exclusão do mesmo.

Pelo exposto, delibera o júri não dar acolhimento aos argumentos aduzidos e mantendo-se com os fundamentos invocados a eliminação do candidato, António José Marques Diniz Pereira, do procedimento concursal, por não ter comparecido na prova de conhecimentos, ainda que, devidamente convocado, por carta registada, nos termos do disposto nos nºs 1 do artigo 24º e alínea b) do artigo 10º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

A prova de conhecimentos, é método de seleção obrigatório (alínea a) do nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 125-A/2019 de 30 de abril, e eliminatório (nº 9 do artigo 9º da citada Portaria), e é excluído do procedimento o candidato que tenha obtido valoração inferior a 9,50 valores num dos métodos (nº 10 do artigo 9º da Portaria), pelo que, os candidatos que não tenham comparecido para a realização da prova de conhecimentos, são eliminados do procedimento.

2. CATARINA LOPES RIBEIRO

Em 15 de janeiro de 2021, vem a requerente, por correio eletrónico, ao abrigo do exercício do direito de participação dos interessados, apresentar alegações, em que solicita a revisão da sua prova de conhecimentos.

A requerente foi opositora ao presente concurso, ficando admitida ao mesmo, conforme *"lista final de candidatos admitidos à prova de conhecimentos"*, publicitada na página eletrónica do IRN, I.P. (www.irn.gov.pt).

As provas de conhecimentos, decorreram no dia 8 de fevereiro de 2020, de acordo com o modelo aprovado – elaborado em duas versões (**1** e **2**) com 48 questões de escolha múltipla, de conteúdo exatamente idêntico, mas com alteração da ordem das questões colocadas, e divididas em três partes, destinando-se a primeira a avaliar os conhecimentos de língua portuguesa e as segunda e terceira sobre as temáticas indicadas no ponto 14.2 do aviso de abertura do concurso – e com as regras e orientações igualmente divulgadas na mencionada página eletrónica.

Para o efeito, regularmente convocada, a candidata compareceu e realizou a prova a que corresponde o enunciado da versão **1**, tendo-lhe sido atribuída a pontuação final de **14,30 valores**, o que determinou que a mesma figure na lista intercalar atinente aos resultados dos primeiros métodos de seleção obrigatórios com essa classificação e com o resultado de Admitido (a) à avaliação psicológica, dado que obteve classificação superior a 9,50 valores (Cfr. ponto 14.1 do aviso de abertura do concurso e nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril).

Admitida à avaliação psicológica, foi para o efeito a candidata regularmente convocada nos termos do disposto no ponto 18.1 do aviso de abertura do concurso, compareceu e realizou a prova de avaliação psicológica, tendo-lhe sido atribuída a valoração do nível classificativo de Bom, a que corresponde a classificação de 16 valores, conforme consta do ponto 15.1 do referido aviso e nos termos do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Elaborado pelo júri o projeto da lista unitária de ordenação final dos candidatos, conforme o disposto no artigo 26º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e determinada a promoção da notificação dos candidatos, para, querendo, dizerem por escrito o que se lhes oferecer, sobre o projeto de lista de classificação final, no prazo de dez dias úteis, ao abrigo do direito de participação dos interessados, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 28º da Portaria, vem a requerente, inconformada com o resultado obtido na Prova de Conhecimentos, apresentar agora, por e-mail, de 15 de janeiro de 2021,apresentar pedido da revisão da prova e da valoração atribuída na prova de conhecimentos.

Alega a requerente conforme se transcreve: *"De acordo com as respostas dadas por mim e a correção fornecida dos primeiros métodos de seleção (prova de conhecimentos), a minha nota deveria ser 14,70 e não 14,30 como consta na pauta. Por esse motivo, venho por este meio pedir que revejam a nota atribuída à minha prova neste método de seleção e se realizem os devidos ajustes na lista de ordenação final dos candidatos".*

Para melhor esclarecimento da candidata, efetuou-se, em 22 de janeiro de 2021, a remessa, por correio eletrónico, de cópia da prova de conhecimentos à requerente e foi a mesma informada de que a apreciação pedido será a efetuar em sede de audiência prévia.

Sobre as alegações aduzidas pela requerente, oferece o júri dizer o seguinte:

A requerente apresenta pedido de revisão da prova escrita de conhecimentos e alega que a nota atribuída não coincide com a grelha de correção, não indicando, porém, qualquer questão que se encontre incorretamente corrigida, não sustentando o pedido que apresenta.

Ainda assim, reanalisou o júri a prova de conhecimentos realizada pela requerente, cuja cópia, revista, se anexa à presente ata e da mesma fazem parte integrante, confirmando, de acordo com a grelha de correção, que todas as questões foram corretamente valoradas em função da escolha que a mesma fez como sendo a opção correta em cada uma delas, encontrando-se a valoração total igualmente correta em face da soma das valorações parcelares dadas, pelo que o júri decide pela manutenção da classificação final atribuída, 14,30 valores, na prova de conhecimentos.

3. JORGE MANUEL SALAS PRIOLÉ

O requerente foi opositor ao presente concurso, ficando admitido ao mesmo, conforme "lista final de candidatos admitidos à prova de conhecimentos", publicitada na página eletrónica do IRN, I.P. (www.irn.gov.pt).

As provas de conhecimentos, decorreram no dia 8 de fevereiro de 2020, de acordo com o modelo aprovado – elaborado em duas versões (**1** e **2**) com 48 questões de escolha múltipla, de conteúdo exatamente idêntico, mas com alteração da ordem das questões colocadas, e divididas em três partes, destinando-se a primeira a avaliar os conhecimentos de língua portuguesa e as segunda e terceira sobre as temáticas indicadas no ponto 14.2 do aviso de abertura do concurso – e com as regras e orientações igualmente divulgadas na mencionada página eletrónica.

Para o efeito regularmente convocado, o candidato compareceu e realizou a prova a que corresponde o enunciado da versão **2**, tendo-lhe sido atribuída a pontuação final de **8,90 valores**, o que determinou que o mesmo figure na lista intercalar atinente aos resultados dos primeiros métodos de seleção obrigatórios com essa classificação e com o resultado de Eliminado, dado que obteve classificação inferior a 9,50 valores, conforme dispõe o nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e devidamente publicitado no ponto 14.1 do aviso de abertura do concurso.

Com efeito, a prova de conhecimentos tem caráter eliminatório, ficando excluídos do procedimento os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 9,5 valores, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

A lista intercalar contendo os resultados alcançados na aplicação do primeiro método de seleção, os enunciados das provas de conhecimentos, nas versões 1 e 2, e as respetivas grelhas de correção, foram publicitados na referida página eletrónica do IRN, I.P. em observância do ponto 18 do aviso de abertura do concurso.

Através de e-mail de 15.01.2021, veio o candidato solicitar o envio da correção da sua prova de conhecimentos e a revisão da mesma por não se conformar com o resultado obtido na mesma.

Em 16 de janeiro de 2021, formaliza o pedido, apresentando formulário do exercício do direito de participação de interessados, fundamentando o pedido de revisão com o resultado obtido ser *"..abaixo das expetativas.."* que possuía, alegando que era *"..aluno de direito na altura da realização da prova, agora licenciado em direito."*

Em 22 de janeiro de 2021, foi efetuada a remessa, por correio eletrónico, de cópia da prova de conhecimentos ao requerente e prestada a informação, no sentido de que a apreciação do pedido apresentado seria efetuada em sede de audiência prévia.

Na mesma data, após ter recebido a cópia da sua prova de conhecimentos, vem contestar os resultados, apresentando os seguintes considerandos:

> *"...Segundo a cópia da minha prova de conhecimentos, em 26 respostas que dei, acertei 21, ou seja 81% das minhas respostas foram correctas. O problema foi o tempo de prova, que para 48 questões era muito curto. O que veio a beneficiar quem já tem experiência em Notário. Para quem não tem a experiência profissional teria que recorrer aos conhecimentos académicos os que levaria a um cuidado dobrado e a uma maior perca de tempo. Se eu tivesse mais tempo, pela média de respostas dadas, teria um resultado muito superior.*
>
> *Na questão 28 eu respondi B, em que Anastácio poderia requerer para a renovação do cartão ser entregue em casa por correio, conforme se pode verificar no link infra, é possível o envio por correio registado da renovação do cartão de cidadão.*
>
> *https://irn.justica.gov.pt/Entrega-do-Cartao-de-Cidadao-em-casa*
>
> *Na questão 30.*
>
> *A Diana pretende efectuar a recuperação do seu PUK de autenticação e apresenta um atestado de insuficiência económica emitido pela junta de freguesia. A Diana está sujeita ao pagamento de alguma taxa?*
>
> *A minha resposta foi a C - Não. Ficará isenta do pagamento da taxa.*
>
> *Resulta do artigo 34º, do Decreto-lei nº 135/99, de 22/04, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05, ser da competência das juntas de freguesia, para além de outros, emitir atestados de situação económica9 , nos termos da alínea rr) do nº 1 do artigo 16º, da Lei nº 75/2013, de 12/09, os quais "devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.", pelo que resulta poder admitir-se como prova de situação de insuficiência económica do indivíduo o atestado emitido pela junta de freguesia da área da sua residência.*
>
> *Quanto aos emolumentos dos atos dos registos e notariado, gratuitidades, reduções e isenções, estão os mesmos regulados em diploma próprio e em vigor, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (RERN), aprovado pelo Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14/12. Diploma de maior dignidade como instrumento legislativo, objeto, entretanto, de algumas alterações, o qual foi regido por objetivos de simplificação, codificação e adaptação à diretiva comunitária sobre reunião de capitais nº 65/335/CEE. Foi criado com base em vários princípios, nomeadamente o da proporcionalidade, ínsito no artigo 3º – a tributação emolumentar constitui a retribuição dos atos praticados pelos serviços e foi calculada com base no custo efetivo do serviço prestado, tendo em conta a natureza do ato, a sua complexidade e o valor da sua utilidade económico-social, como*

também é referido no preâmbulo do indicado Decreto-lei. Em atenção a este princípio, prevê-se que este diploma tabelar está sujeito a uma revisão bianual, devido às variações de despesa efetiva decorrentes de análises de custos – artigo 5º.

Como é sabido, ao tempo da publicação e entrada em vigor do aludido Decreto-lei, o documento de identificação civil7 existente era o bilhete de identidade, regulado pela Lei nº 33/99, de 18/05. Os valores emolumentares a ele respeitantes encontravam-se previstos no artigo 26º e o regime da gratuitidade no artigo 17º do RERN.

Também em consequência da referida alteração do documento de identificação civil, houve alterações nas disposições do RERN respeitantes aos emolumentos dos atos de identificação civil pelo Decreto-lei nº 209/2012, de 19/09, com a revogação do mencionado artigo 26º e a alteração do artigo 17º.

Aqui chegados, conclui-se que se encontram em vigor dois diplomas tabelares: o Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14/12, que corporiza o RERN, referente, entre outros, aos emolumentos dos atos de identificação civil (bilhete de identidade); e a Portaria nº 203/2007, de 13/02, com a redação dada pela Portaria 992/2010, de 29/09, referente às taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão.

Vem sendo entendido que o regime da gratuitidade estabelecido na alínea b) do referido artigo 17º, para emissão de bilhete de identidade, quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência, se aplica ao cartão de cidadão, pelo facto do documento de identificação civil, à data da publicação e entrada em vigor do aludido RERN, ser o bilhete de identidade e este encontrar-se gradualmente a ser substituído pelo cartão de cidadão, assim como, por ser este o atual documento de identificação civil – interpretação baseada no artigo 9º do Código Civil.

Não é muito compreensível que a intenção do legislador tenha sido a de manter a designação "bilhete de identidade" na alínea b) do artigo 17º, ou até mesmo, todo o conteúdo da própria alínea, uma vez que procedeu à revogação do artigo 26º, que continha os valores emolumentares referentes ao bilhete de identidade, bem como à revogação da alínea a) e à eliminação da alínea c) do artigo 17º, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 209/2012, de 19/09, como já se referiu. Ou seja, não parece fazer muito sentido manter a alínea da gratuitidade com a designação "bilhete de identidade" e revogar, com o mesmo Decreto-lei, o artigo referente aos valores daquele mesmo documento.

Pelo exposto, não se vislumbrando existir qualquer comparação do cartão de cidadão com o bilhete de identidade; já não existir, praticamente, emissão de bilhete de identidade e já não existir no regulamento valores emolumentares fixados, parece ser de propor, para clareza de raciocínio, alteração da portaria n.º 203/2007, de 13/02, referente às taxas de emissão de cartão de cidadão, no sentido de incluir norma que contemple a isenção dos atos de identificação civil.

Até que tal alteração aconteça, consideramos que deve manter-se o entendimento dos serviços no sentido de que o art.º 17º do RERN se aplica aos pedidos de cartão de cidadão.

Na mesma ordem de pensamento o "bilhete de identidade" não possuía PUK, pelo que aos olhos da lei, a autenticação deste deve entender-se como do próprio "bilhete de identidade" se tratasse, assim também seria aplicável o art.°17° do RERN na autenticação do PUK. Seguindo este raciocínio seria admissível que a resposta "C" também estaria correcta, Diana não teria de pagar nada. Ficará isenta do pagamento da taxa.

Agradeço que na revisão levem em consideração estas minhas questões.

Procede o júri à apreciação das duas questões abordadas pelo exponente, nos seguintes termos: Primeiro, apreciando os considerandos apresentados, no que concerne aos critérios de correção da prova de conhecimentos, e posteriormente, procedendo à revisão da prova de conhecimentos.

Relativamente aos critérios de correção, observa-se que as respostas assinaladas na grelha de correção estão corretas em conformidade com as matérias e legislação aplicáveis a considerar na realização das provas constante do Aviso de Abertura do Concurso.

Quanto à questão nº 28, e dispensando outras considerações, reitera-se que a opção C) é a resposta correta.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer valer o candidato não é possível, no caso em apreço, isto é, quando solicitado eletronicamente, a entrega do cartão de cidadão em casa, por correio, atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria 287/2017, de 28 de setembro.

No que respeita à questão nº 30 - Analisadas as alegações do candidato, o júri concluiu que também não colhe a argumentação expendida pelo requerente, como se demonstrará.

Dispõe o artigo 34.º da Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro, relativamente a taxas que:

> 1 - *Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, pela realização do serviço externo e pela prestação de outros serviços associados ao cartão de cidadão são devidas taxas de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que constituem receita do IRN, I. P.*
>
> *2 - As situações de gratuitidade, redução e isenção das taxas previstas no número anterior são igualmente definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*
>
> *3 - O montante devido pelo IRN, I. P., à AMA, I. P., pelo exercício das competências previstas no artigo 23.º é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.*

No que concerne à recuperação do PUK, resulta do artigo 5º da Portaria nº 291/2017 de 28 de setembro, que pelo pedido de recuperação é devida a taxa de cinco euros, não se encontrando prevista qualquer isenção, gratuitidade ou redução de taxa.

Relativamente às alegações respeitantes à grelha de correção da prova de conhecimentos e por tudo quanto se expôs, não têm, como se disse, acolhimento os argumentos aduzidos pelo candidato, encontrando-se devidamente demonstrado não merecer provimento qualquer dos considerandos invocados pelo requerente, como supra se fundamentou, nos devidos e aplicáveis normativos legais.

No que concerne ao pedido de revisão da prova escrita de conhecimentos, reanalisou o júri a prova de conhecimentos realizada pelo requerente, cuja cópia e correção revista, se anexam à presente ata e da mesma fazem parte integrante, confirmando que:

Todas as questões foram corretamente valoradas em função da escolha que o candidato e ora requerente fez como sendo a opção correta em cada uma delas, encontrando-se a valoração total igualmente correta em face da soma das valorações parcelares dadas, pelo que o júri decide pela manutenção da classificação final atribuída de 8,90 valores na prova de conhecimentos.

Termos em que se pronuncia o júri pela confirmação da eliminação do candidato, nos termos do disposto no nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, e publicitado no ponto 14.1 do aviso de abertura do procedimento – dado que obteve na prova de conhecimentos classificação inferior a 9,50

valores - eliminação já devidamente publicitada na lista intercalar atinente aos resultados dos primeiros métodos de seleção obrigatórios, onde figura o requerente com a classificação de 8,90 valores na prova de conhecimentos e com o resultado de Eliminado.

4. LUÍSA DA VISITAÇÃO LOPES BEXIGA

A impetrante, tendo sido notificada da exclusão do procedimento por não comparência na prova de conhecimentos realizada em 8 de fevereiro de 2020 vem no âmbito do exercício do direito de participação, alegar, conforme parcialmente se transcreve:

"....No dia 28/01/20 recebi um e-mail do DRH Planeamento com o Assunto "Notificação de contrainteressados" em que "na qualidade de contrainteressada dispunha de 15 dias para, querendo alegar o que tivesse por conveniente sobre as impugnações apresentadas pelos vários candidatos..."

Tal e-mail gerou dúvidas sobre a minha situação no concurso e não tendo percebido o conteúdo do respetivo e-mail, dirigi-me ás instalações do IRN, na Av. D. João II, n° 1.8.01D 7° Piso edf H - Campus da Justiça em Lisboa, para pedir esclarecimentos á Coordenadora Ana Bela Pinto, o que não foi possível pois a Sra Coordenadora estava em reunião. No dia 31/01/2020 recebi novo e-mail do DRH Planeamento, a convocar-me para a prova de conhecimentos a realizar no dia 8 de Fevereiro de 2020, ou seja fui informada com apenas 6 dias úteis de antecedência, o que não me permitiu comparecer. Caso seja necessário poderei enviar os respetivos e-mails para vossa análise"

Sobre as alegações aduzidas pela requerente, pronuncia-se o júri nos seguintes termos:

A requerente foi opositora ao presente concurso, ficando admitida ao mesmo, conforme "*lista final de candidatos admitidos à prova de conhecimentos*", publicitada na página eletrónica do IRN, I.P (www.irn.gov.pt).

A notificação de contrainteressados efetuada em 28 de janeiro de 2020, efetuada nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 195º do Código do Procedimento Administrativo, (Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro) destinava-se a que, como refere a requerente, a mesma, na qualidade de contrainteressado(a), pudesse, querendo, alegar o que tivesse por conveniente, sobre as impugnações apresentadas, pelos candidatos excluídos.

Não estando a requerente excluída do procedimento, o que a verificar-se lhe teria sido notificado, conforme artigo 22º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, e ata número dois, de 8 de novembro de 2019 e respetivo Anexo III, publicitados na página da Internet deste Instituto, em https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/Anexo_III_Assistente%20técnico_Cand_excluídos_Aviso_1570_2019.pdf .

Não questionando que à data da deslocação da requerente às instalações do IRN, I.P. a mesma pudesse ter logrado esclarecer qualquer dúvida que se lhe colocasse relativamente à audiência prévia dos candidatos excluídos do procedimento concursal, certo é que, a mesma foi devidamente convocada em 31 de janeiro de 2020 para a realização da prova de conhecimentos, data em que foram convocados todos os candidatos oponente ao procedimento concursal.

Vem, porém, a requerente nas suas alegações indicar que foi informada "*apenas com 6 dias úteis de antecedência*", o que não lhe permitiu comparecer.

A este propósito, reafirma-se o já supra indicado, para o efeito – comparência na prova de conhecimento – foi a requerente regularmente convocada.

Com efeito, o prazo da convocatória para a comparência na prova de conhecimentos, foi observado pelo júri atento o disposto no normativo legal aplicável – nº 1 do artigo 24º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, onde se determina que os candidatos têm que ser comprovados para as provas uma antecedência mínima de 5 dias úteis, relativamente à data da realização das mesmas.

Donde, verificando-se que a requerente recebeu em tempo a convocatória, em momento prévio à sua realização – com seis dias de antecedência.

Facto é que a convocatória seguiu os devidos trâmites legais já identificados, e foi observado o prazo mínimo exigido por lei, e não foi, em tempo, aduzido pela candidata qualquer impedimento, devidamente fundamentado, que pudesse, à data, justificar o agendamento de nova data para a realização da prova de conhecimentos.

Refere-se ainda que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 25º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, foram devidamente publicitados, na página da Internet deste Instituto, os resultados obtidos nos 1ºs métodos intercalares – avaliação curricular e prova de conhecimentos – onde figura devidamente identificado que a requerente, Luísa da Visitação Lopes Bexiga, não compareceu, nem sequer apresentou qualquer motivo atendível para a não comparência, razão pela qual está eliminada.

Termos em que, delibera o júri que, as alegações apresentadas não procedem, mantendo a candidata eliminada do procedimento por não ter comparecido à prova de conhecimentos, método de seleção obrigatório (alínea a) do nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 125-A/2019 de 30 de abril), e eliminatório (nº 9 do artigo 9º da citada Portaria), e é excluído do procedimento o candidato que tenha obtido valoração inferior a 9,50 valores num dos métodos (nº 10 do artigo 9º da Portaria), pelo que, os candidatos que não tenham comparecido para a realização da prova de conhecimentos, são eliminados do procedimento.

Grupo II - Prova de avaliação psicológica - Apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência dos interessados

A título de enquadramento, observa o júri o seguinte:

A avaliação psicológica visa avaliar - através de métodos cientifico-técnicos – *" aptidões, caraterísticas de personalidade e ou competências comportamentais, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, podendo comportar uma ou mais fases;"* conforme definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

No presente concurso, tal como consta na ata número um, de 12 de julho, de 2019, do ponto 15.1 do Aviso de Abertura, a avaliação psicológica realiza-se numa única fase, e é valorada através dos níveis classificativos Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20,16,12,8 e 4 valores – cfr n.º 3 do artigo 9.º da citada Portaria.

Na aplicação deste método deve ser tido em conta o seguinte:

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, compete ao júri do procedimento, assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final.

No entanto, nessa mesma norma, o legislador previu taxativamente que, por iniciativa ou decisão do dirigente máximo, "o procedimento pode ser parcialmente realizado por entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada, designadamente no que se refere à aplicação de métodos de seleção."

Caso em que compete ao júri solicitar ao dirigente máximo do órgão ou serviço que realiza o procedimento, a colaboração de entidades especializadas públicas ou, quando comprovadamente se torne inviável,

entidades privadas, quando tal se demonstrar como necessário para a realização de parte do procedimento – vd alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 125-A/2019.

É que, a avaliação psicológica deve ser realizada por técnicos que possuam as habilitações e formação necessárias para o efeito, preferencialmente por psicólogos, dos quais o Organismo não dispõe.

Assim, a aplicação deste método de seleção, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria 125-A/2019 de 30 de abril, é efetuada pelas entidades e com observância da seguinte ordem de prioridade:

1. **Por entidade especializada pública.** O INA é atualmente uma das entidades públicas especializadas que podem aplicar métodos de seleção. Mas, principalmente, é a entidade prevista pelo legislador como primeira opção a quem os órgãos e serviços devem recorrer sempre que necessitarem da colaboração de uma entidade externa;
2. **Por entidade especializada privada**, conhecedora do contexto específico da Administração Pública, quando, após consulta, por escrito, à entidade prevista no ponto anterior, fundamentadamente se revele inviável a aplicação do método por aquela entidade.

Na reunião de 12 de julho de 2019, deliberou o júri, no que respeita à avaliação psicológica, que proporia superiormente, que a mesma fosse efetuada por uma entidade especializada, nos termos do nº 1 e da alínea i) do nº 2, ambos do artigo 14º da Portaria, atenta a especificidade deste método de seleção e a competência técnica necessária para a sua aplicação.

Assim sendo após cumpridas as necessárias diligências e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 e da alínea i) do n.º 2 do artigo 14. da Portaria n.º 125-A/2019, foi adjudicado à entidade pública especializada (INA) a realização do segundo método de seleção obrigatório.

Os testes de avaliação psicológica devem identificar os eventuais pontos fracos que possam constituir contraindicação para o posto de trabalho e classificar as atitudes dos candidatos, permitindo escolher e adequar os perfis dos candidatos ao perfil do posto de trabalho a ocupar, tendo sempre em conta o perfil de competências que foi definido tendo em conta as exigências da função a desempenhar.

Deve ser garantida e observada a privacidade dos elementos e resultados perante terceiros que não o próprio candidato, sob pena de quebra do dever de sigilo (cf. ponto i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 125-A/2019).

Neste contexto, o júri determinou que a apreciação das alegações apresentadas, quando as mesmas incluam no seu âmbito aspetos relacionados com a realização da prova de avaliação psicológica, ou englobem pedido de revisão ou repetição da avaliação psicológica, são sujeitas a uma apreciação prévia pela entidade que as aplicou, o INA.

1. **CARLA CRISTINA MENDES DOS SANTOS MAIATO**

Nas alegações apresentadas ao abrigo do exercício do direito de participação dos interessados, vem a requerente invocar:

> *"...alego por este meio a vossa maior compreensão, isto porque no dia 19/11/2020 não estava em condições nem emocionais nem por assim dizer físicas pois a minha mãe tinha falecido nessa madrugada...por muito que me tenha esforçado ou tenha dado o máximo, era impossível estar à altura do que fosse nesse momento mais cruel que a vida me deu. Compareci porque ela sabia o quanto eu desejava entrar e conseguir dar o melhor o que não foi possível dadas as circunstâncias..."*

Face às considerações produzidas, pela requerente, verificou liminarmente o júri não ter a candidata apresentado qualquer requerimento (devidamente fundamentado) para adiamento da data de realização da avaliação psicológica, o que, a ter sido apresentado, poderia, à data, ter sido apreciado e deferido, desde que, repita-se devidamente fundamentado.

Procedeu o júri à análise da ficha da avaliação psicológica da exponente com indicação dos resultados obtidos e respetiva nota explicativa, confirmando que a mesma obteve na prova a pontuação de 8 valores.

Atendendo às especificidades da avaliação psicológica, e conforme previamente determinado pelo júri, foi solicitada a intervenção do INA, para os seguintes fins:

- Revisão da prova, com vista a aferir de algum erro avaliativo que, eventualmente, pudesse ter ocorrido; por ser o INA a entidade com competência para a realização da avaliação psicológica, e também para a sua revisão, se e quando aplicável.

- Averiguação sobre eventual registo de ocorrência no decurso da prova, designadamente verificação de questão colocada pela requerente sobre adiamento da sua realização, mormente pelo estado emocional em que se encontrava, segundo as alegações pela candidata apresentadas.

Em resposta, veio o INA, confirmar as classificações atribuídas à candidata Carla Cristina Mendes dos Santos Maiato, nos seguintes termos:

"...A candidata, opositora ao procedimento concursal identificado em epígrafe, realizou o método de seleção "Avaliação Psicológica", no dia 19/11/2019, aplicado por esta Direção-Geral no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do art.º 46.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

De acordo com os elementos do processo remetidos pelo júri do procedimento, a referida candidata, no decurso da audiência de interessados, exerceu o seu direito de participação, apresentando alegações relativas ao resultado obtido no método de seleção Avaliação Psicológica que realizou, solicitando "... a vossa maior compreensão, isto porque no dia 19/11 não estava em condições emocionais e nem por assim dizer, fisicas pois nessa madrugada tinha falecido a minha mãe...".

Embora o pedido da candidata não se consubstancie em qualquer solicitação objetiva quanto aos resultados por ela obtidos ou às condições asseguradas pelo INA e pelo IRN, I.P. para a realização da Avaliação Psicológica, importa clarificar o seguinte:

A Avaliação Psicológica foi realizada com respeito por todos os princípios éticos, técnicos e legais, de acordo com os procedimentos previstos na lei inerentes a este método de seleção.

A candidata submeteu-se livremente ao método de seleção, sendo que, em nenhum momento prévio, requereu que não lhe fosse aplicada a Avaliação Psicológica naquela data, ou alegou alguma incapacidade ou impossibilidade, para efeitos da sua realização, aceitando sem reserva o ato praticado.

Considerando o exposto, não se encontra fundamento para alterar ou rever a classificação da candidata, bem como para a repetição do método de seleção."

Neste contexto, tendo em conta que a avaliação psicológica é realizada por técnicos especializados nesta matéria, com recurso a técnicas específicas, cabendo ao júri proceder ao apuramento dos resultados de acordo com a informação, sucinta, constante da ficha individual de cada candidato, que contém apenas a indicação das aptidões e competências avaliadas, nível atingido e o resultado final obtido, atenta a confidencialidade do método e, uma vez confirmada a avaliação posta em causa, entende o júri dever manter a classificação atribuída e confirmar a posição da equipa de psicólogos do INA, responsáveis pela

apreciação do pedido da requerente, termos em que decide o júri negar provimento ao pedido para repetição da prova de avaliação psicológica.

É confirmado pelo júri que a candidata é eliminada do procedimento, por ter obtido na avaliação psicológica a menção de Reduzido (classificação de 8 valores), dado que, conforme dispõe o nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e devidamente publicitado nos pontos 15.1 e 15.2 do aviso de abertura do concurso, é eliminado do procedimento, o candidato que obtém na avaliação psicológica valoração inferior a 9,5 valores.

2. EUNICE ISABEL FERNANDES TAVARES MATIAS

Por correio eletrónico, vem a candidata, em 13 de janeiro de 2021, após a publicitação dos segundos métodos de avaliação intercalares (avaliação psicológica e entrevista de avaliação de competências), questionar a classificação obtida na prova de avaliação psicológica, e de imediato solicitar a revisão da prova, conforme termos que se transcrevem:

> *"... Após ter visto o resultado da minha prova de avaliação psicológica, na lista, que vocês colocaram na vossa página online, venho por este meio, questionar se não terá havido algum engano na minha classificação.*
>
> *Na vossa prova de conhecimentos, que era mais exigente, devido à interpretação e aquisição de conhecimentos, consegui obter a classificação de 16,80.*
>
> *Na prova de avaliação psicológica, consta na vossa lista que fui eliminada, em virtude de ter a classificação de 8.*
>
> *Gostaria que fizessem o favor de verificarem a minha prova de avaliação psicológica.*
>
> *Relativamente à prova de avaliação psicológica, sei que não tive tempo de responder a todas as perguntas, mas, nunca achei que a mesma não obtivesse um resultado positivo.*
>
> *Sendo assim, serve o presente para vos solicitar a revisão da minha prova.*
>
> *Se este meu pedido tiver que ser feito de outra forma, agradeço que me informem."*

Em 18 de janeiro de 2021, e já publicitado o projeto de lista de ordenação final dos candidatos, devidamente notificado à requerente em 15 de janeiro de 2021, foi a mesma, por correio eletrónico, informada de que, tal como se refere no ponto 20. do aviso de abertura e de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, a lista unitária de ordenação final é submetida à audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para o e-mail indicado no formulário de candidatura ou, não sendo possível, por ofício registado para a morada referida no mesmo.

Mais se informou a requerente de que, caso pretendesse apresentar alegações, o deveria fazer através do formulário tipo para o exercício do direito de participação dos interessados, disponibilizado na página eletrónica deste Instituto, que poderia ser remetido, até ao termo do referido prazo, por correio eletrónico, para o endereço: drh.planeamento@irn.mj.pt, e que o júri oportunamente apreciará as alegações oferecidas pelos concorrentes no âmbito do exercício do direito de audiência prévia.

Termos em que, foi indicado o endereço a que deveria aceder para aceder ao formulário em causa:

https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/Formulario_Exercicio_Direito_Particip_Interess_Aviso_1570_2019.pdf.

Em 20.01.2021, a requerente vem, através do formulário próprio, apresentar as seguintes alegações:

"...excluída do procedimento concursal, por ter tido uma classificação de 8 valores na prova de avaliação psicológica.

Na vossa prova de conhecimentos, que era mais exigente, devido à interpretação das perguntas da prova, e também devido à aquisição de conhecimentos que eram imprescindíveis ter para a realização da mesma, consegui obter a classificação de 16,80 valores. Relativamente à prova de avaliação psicológica, sei que não tive tempo para responder a todas as perguntas, mas nunca achei que na mesma não obtivesse um resultado positivo. Esta prova é de caráter subjetivo, está dependente do estado psicológico da pessoa nesse dia. Num dia poderá ter-se uma classificação muito boa, e noutro menos boa. Perante uma prova de avaliação de conhecimentos muito boa (16,80) valores) que é o principal indicador, avaliador quantitativo e qualitativo da classificação final, além de ser o principal indicador dos conhecimentos profissionais e pessoais para a futura execução das funções requeridas para o respetivo concurso, venho solicitar a verificação da minha prova de avaliação psicológica e que haja uma reapreciação do meu processo de candidatura por parte do júri."

Atentas as alegações da requerente, verifica-se e confirma-se que a requerente foi admitida à avaliação psicológica, para o efeito regularmente convocada nos termos do disposto no ponto 18.1 do aviso de abertura do concurso, e compareceu e realizou a prova de avaliação psicológica.

Procedeu o júri à análise da ficha de avaliação psicológica com indicação dos resultados obtidos e respetiva nota explicativa e comprovou que à requerente foi atribuída a valoração do nível classificativo de Reduzido a que corresponde a classificação de 8 valores, conforme consta do ponto 15.1 do referido aviso e nos termos do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Dadas as especificidades da avaliação psicológica, solicitou o júri ao INA a revisão da prova, com vista a aferir de algum erro avaliativo que, eventualmente, pudesse ter ocorrido, por ser ele a entidade com competência para a realização da avaliação psicológica, e também para a sua revisão, se e quando aplicável.

Em resposta, veio o INA, confirmar as classificações atribuídas à candidata Eunice Isabel Fernandes Tavares Matias, nos seguintes termos:

"... A candidata, opositora ao procedimento concursal identificado em epígrafe, realizou o método de seleção "Avaliação Psicológica", no dia 23/11/2019, aplicado por esta Direção-Geral no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do art.º 46.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

De acordo com os elementos do processo remetidos pelo júri do procedimento, a referida candidata, no decurso da audiência de interessados, exerceu o seu direito de participação, apresentando alegações relativas ao resultado obtido no método de seleção Avaliação Psicológica que realizou, solicitando que se proceda "... à verificação da minha prova de avaliação psicológica...". Fundamenta esta sua pretensão em alegações relativamente às quais cumpre informar o seguinte:

1. *O Perfil de Competências que serviu de base à aplicação deste método foi elaborado com base no estudo do posto de trabalho, tendo merecido a aprovação do Júri do procedimento concursal.*
2. *A Avaliação Psicológica foi realizada com respeito por todos os princípios éticos, técnicos e legais, de acordo com os procedimentos previstos na lei inerentes a este método de seleção.*
3. *A candidata começa por alegar que "Relativamente à Avaliação Psicológica ... nunca achei que na mesma não obtivesse um resultado positivo...".*

 Sem colocar em causa a perceção da candidata acerca do seu desempenho, importa referir que o resultado no método de seleção "Avaliação Psicológica" se suportou na prestação efetiva da

candidata nas tarefas que lhe foram propostas nos diferentes testes cognitivos e nas suas respostas ao questionário de personalidade, este de caráter autodescritivo.

Os resultados de todos os candidatos foram determinados de forma automática, após a prévia parametrização do sistema, tendo em conta os critérios definidos pelos psicólogos, à luz do Perfil de Competências, na plataforma eletrónica em que os testes foram realizados, não havendo lugar a intervenção humana nesse processo.

4. *Complementa a candidata que "Esta prova é de caráter subjetivo, está dependente do estado psicológico da pessoa nesse dia. Num dia poderá ter-se uma classificação muito boa, (...)".*

 Relativamente a esta alegação sublinha-se que a metodologia da Avaliação Psicológica obedece a princípios técnicos e científicos que sustentam a prévia definição dos critérios de avaliação, tendo por referência o mencionado Perfil de Competências dos postos de trabalho em causa.

5. *Quanto à opinião formulada pela candidata "Perante uma prova de avaliação de conhecimentos muito boa (16,80), que é o principal indicador, avaliador qualitativo e quantitativo da classificação final, além de ser o principal indicador dos conhecimentos profissionais e pessoais para a futura execução das funções requeridas par o concurso ...", não pondo em causa o seu mérito no que conceme aos referidos conhecimentos, objeto de avaliação do método de seleção "Prova de Conhecimentos", é oportuno clarificar dois aspetos, recorrendo ao preceituado na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, no que conceme aos métodos de seleção.*

 A alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º da referida Portaria estabelece que as Provas de Conhecimentos

 > *"visam avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função, incluindo o adequado conhecimento da língua portuguesa",*

 estabelecendo a alínea b) deste mesmo número e artigo que a Avaliação psicológica

 > *"visa avaliar aptidões, características de personalidade e ou competências comportamentais dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, podendo comportar uma ou mais fases".*

 Esta formulação preconiza e permite uma clara diferenciação entre os objetivos de cada um dos métodos de seleção, não havendo lugar à sobreposição do objeto de avaliação em cada um deles.

 Assim, e dado que o objeto de avaliação da Prova de Conhecimentos difere do da Avaliação Psicológica, o sucesso ou insucesso no primeiro não permite, objetivamente, um prognóstico do resultado no segundo.

Face ao exposto, não se encontra fundamento para, conforme o solicitado pela candidata, se proceder "... à verificação da minha prova de avaliação psicológica...".

Comprova o júri que, efetivamente, a candidata tece em grande medida, considerações de índole subjetiva sobre a avaliação do exame psicológico, não demonstrando nem tão pouco alegando qualquer erro ou vício no ato praticado.

Ponderou o júri as alegações produzidas pela requerente e o contributo e parecer da equipa de psicólogos do INA responsáveis pela apreciação do pedido da requerente, concordando com o teor do parecer veiculado, termos em que decide o júri negar provimento ao pedido da requerente para repetição da avaliação psicológica.

Mais delibera o júri confirmar que, a candidata, obteve na avaliação psicológica o nível classificativo de Reduzido, com a classificação de 8 valores, pelo que, nos termos do disposto no nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, devidamente publicitado nos pontos 15.1 e 15.2 do aviso de abertura

do concurso, é a candidata eliminada do procedimento concursal, por ter obtido na avaliação psicológica valoração inferior a 9,5 valores.

3. LIDÍA SUSANA ANDRADE PEREIRA

Por correio eletrónico vem a candidata em 19 de janeiro de 2021, acusar o recebimento da notificação que lhe foi efetuada, em 15 de janeiro de 2021, do projeto de lista de ordenação final dos candidatos, e remeter as respetivas alegações, manifestando o seu desagrado "quanto à forma como o presente concurso decorreu", expondo o seguinte:

Ter recebido em 19 de agosto de 2020, uma comunicação eletrónica em que lhe era informado que ..." *sem prejuízo da publicação no sitio próprio da página da Internet do IRN, I.P., será V. Exª oportunamente devidamente notificada, por comunicação eletrónica, da data e local de realização da avaliação psicológica."*

Mais informa a requerente que tal comunicação nunca lhe foi endereçada, e que "*não teve oportunidade de comparecer por desconhecimento...e que o concurso já terminou*".

Alega a requerente, que só teve conhecimento do facto quando foi notificada do projeto de lista dos resultados do concurso, onde figura como eliminada por não ter comparecido à referida prova.

Requer ainda a exponente que *".... me fizessem prova de que enviaram a referida comunicação"* para a comparência na avaliação psicológica, aditando que *" caso contrário, ...tenho direito de realizar a prova da avaliação psicológica."*

Termos em que procedeu o júri à análise de todo procedimento concursal, no que à exponente respeita, tendo verificado o seguinte:

A requerente foi opositora ao presente concurso, ficando admitida ao mesmo, conforme "lista final de candidatos admitidos à prova de conhecimentos", publicitada na página eletrónica do IRN, I.P. (www.irn.gov.pt).

Devidamente convocada, por correio eletrónico, para o endereço que indicou no requerimento de candidatura para efeitos de notificações, para a prova de conhecimentos a realizar em 8 de fevereiro de 2020, compareceu e realizou a prova, na qual ficou aprovada.

Em 23 de maio de 2020, por correio eletrónico, remetido do mesmo endereço veio a requerente solicitar informação sobre quando seriam publicados os resultados da prova de conhecimentos, tendo sido em 25 de maio de 2020 informada que se previa para breve a publicação do resultado dos métodos de seleção intercalares, aplicados no concurso para preenchimento de 35 postos de trabalho de assistente técnico, publicado pelo Aviso n.º 11570-B/2019, no sítio próprio da página da Internet do IRN, I.P. que deverá ser consultada em https://irn.justica.gov.pt/Recursos-Humanos/Recrutamento.

Foi ainda informada, para o mesmo endereço de e-mail, de que deveria estar atenta às notificações que oportunamente forem efetuadas, nos termos e para os efeitos previstos no ponto 18.1 do referido aviso de abertura do concurso.

Em 19 de agosto de 2020, veio a requerente solicitar esclarecimentos sobre forma de notificação da avaliação psicológica " ...estive a *verificar a pauta das notas e confirmei que fui admitida para a próxima fase do concurso, gostaria de saber como e se seremos notificados de onde prestar a avaliação psicológica*".

Na mesma data, 19 de agosto de 2020, foi esclarecido nos termos que a exponente agora invoca: "*..Em resposta ao e-mail que antecede, informa-se que, sem prejuízo da publicação no sitio próprio da página da Internet do IRN, I.P., será V. Exª oportunamente devidamente notificada, por comunicação eletrónica, da data e local de realização da avaliação psicológica*".

Reitera-se que todas as comunicações foram sempre efetuadas para o endereço de correio eletrónico da candidata ora requerente.

A notificação para a realização do segundo método intercalar, avaliação psicológica, foi efetuada aos candidatos admitidos a esse método, em 10 de novembro de 2020, por correio eletrónico (relativamente aos candidatos que indicaram email no formulário de candidatura) ou por carta registada (quando não foi possível a notificação por correio eletrónico) conforme o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 10º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Comprovou-se que existe total coincidência no endereço de correio eletrónico para o qual foram remetidas todas as comunicações e notificações endereçadas à candidata, entre elas, a convocatória para a avaliação psicológica.

Demonstrada a remessa da convocatória para o endereço de correio eletrónico da candidata, ora exponente, aliás, comprovada pelo respetivo recibo de entrega, que sempre acompanha as comunicações eletrónicas remetidas aos candidatos, encontra-se devidamente comprovado o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 10º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, no que à exponente concerne.

Por todo o exposto, não procede o pedido da requerente no sentido de realizar agora a avaliação psicológica, pelo que delibera o júri nos seguintes termos:

A candidata foi devida e regularmente convocada para a realização da avaliação psicológica, a que não compareceu, não tendo sido apresentado motivo justificativo, nem requerida alteração da data que se encontrava fixada, pelo que é indeferido o pedido da requerente para realização da prova de avaliação psicológica.

Não tendo a candidata comparecido a método de seleção obrigatório, é eliminada do procedimento, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 5º e nos nºs 9 e 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

4. MARIA JOÃO DAS NEVES FERREIRA

Por correio eletrónico de 20 de janeiro de 2021, vem a requerente contestar a nota obtida na prova de avaliação psicológica anexando o respetivo formulário de exercício do direito de participação de interessados

Transcreve-se, no que, à prova de avaliação psicológica respeita:

> "*...Relativamente à nota que me foi atribuída, considero não estar de acordo com a mesma, porque tive uma prestação superior ou seja positiva.....Na avaliação psicológica, não conhecendo os critérios de avaliação, entendo que a prestação que fiz foi adequada, de modo a justificar uma nota mais elevada, à que me foi atribuída. A justificação desta afirmação, prende-se com o facto das respostas terem sido assertivas e feitas de forma coerente, séria, espontânea e que iriam ao encontro do que era pretendido. Tenho a perfeita noção, de que o que me foi pedido relativamente a características de personalidade e ou competências comportamentais, que me enquadro nesses requesitos. Baseado em toda a minha experiência profissional realço, a responsabilidade, a boa relação interpessoal e a boa gestão de soluções em conflitos. Toda a minha dedicação a esta prova reflete a motivação de poder servir bem o Estado.*

Solicito a V. Exªs a revisão da minha prova."

Face às alegações apresentadas ao pedido apresentado pela requerente, procedeu o júri à análise da ficha da avaliação psicológica com indicação dos resultados obtidos e respetiva nota explicativa, confirmando que obteve a classificação de 8 valores.

Dadas as especificidades da avaliação psicológica, solicitou o júri, nos termos previamente determinados e supra identificados, a revisão da prova de avaliação psicológica ao INA, entidade com competência para a realização da avaliação psicológica e a quem compete aferir de algum erro avaliativo que, eventualmente, pudesse ter ocorrido, e também determinar a revisão da prova de avaliação psicológica, se e quando aplicável.

Em resposta, veio o INA, confirmar as classificações atribuídas à candidata Maria João das Neves Ferreira, nos seguintes termos:

"...A candidata, opositora ao procedimento concursal identificado em epígrafe, realizou o método de seleção "Avaliação Psicológica", no dia 24/11/2019, aplicado por esta Direção-Geral no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do art.º 46.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

De acordo com os elementos do processo remetidos pelo júri do procedimento, a referida candidata, no decurso da audiência de interessados, exerceu o seu direito de participação, apresentando alegações relativas ao resultado obtido no método de seleção Avaliação Psicológica que realizou, solicitando "... a revisão da minha prova." Justifica esta sua pretensão afirmando "Na avaliação psicológica, não conhecendo os critérios de avaliação, entendo que a prestação que fiz foi adequada, de modo a justificar uma nota mais elevada à que me foi atribuída". Acrescenta ainda que "A justificação desta afirmação, prende-se com o facto das respostas terem sido assertivas e feitas de forma coerente, séria, espontânea e que iriam ao encontro do que era pretendido. Tenho a perfeita noção que relativamente a características de personalidade e ou competências comportamentais que me enquadro nesses requisitos".

Sobre o alegado pela candidata, cumpre informar o seguinte:

1. *A Avaliação Psicológica foi realizada com respeito a todos os princípios éticos, técnicos e legais, de acordo com os procedimentos previstos na lei inerentes a este método de seleção.*
2. *O Perfil de Competências que serviu de referência à aplicação deste método de seleção foi elaborado com base no estudo do posto de trabalho, tendo merecido a aprovação do Júri do procedimento concursal.*
3. *Do documento referido no ponto anterior constam, entre outros elementos, as exigências psicológicas e comportamentais associadas ao exercício das funções dos postos de trabalho a concurso, designadamente as aptidões cognitivas, características de personalidade e as competências comportamentais consideradas essenciais ao desempenho bem-sucedido da função, assim como os comportamentos ancorados a cada delas, tendo sido estas as dimensões avaliadas no método de seleção "Avaliação Psicológica".*
4. *A metodologia, bem como os instrumentos utilizados, tiveram em conta as dimensões psicológicas identificadas no Perfil de Competências aprovado pelo júri, assim como os objetivos e propósito da própria avaliação, tendo sido utilizadas provas psicológicas que cumprem todos os requisitos técnicos essenciais à sua utilização.*
5. *No final do processo avaliativo, esta Direção-Geral remeteu ao júri do concurso um Relatório da Avaliação Psicológica o qual inclui a informação legalmente exigida, bem como, uma explicação detalhada dos critérios de avaliação, nomeadamente das escalas classificativas associadas às diferentes dimensões psicológicas em análise, e a fundamentação para a classificação final (Ponto 5. Escalas e critérios de avaliação, do referido Relatório).*

6. *A prestação da candidata, em contexto, encontra-se traduzida na ficha individual, em anexo ao Relatório mencionado no ponto anterior, e que especifica as classificações obtidas nas provas de aptidão cognitiva, em cada uma das competências comportamentais, bem como a sua contribuição específica para a classificação final obtida.*

7. *Relativamente às considerações finais feitas pela candidata, no que respeita ao seu percurso profissional, bem como às suas qualidades profissionais, reitera-se que os resultados vertidos na respetiva Ficha Individual, parte integrante do Relatório de Avaliação Psicológica remetido ao Júri, fundamentaram-se nos indicadores de personalidade e de estilo comportamental resultantes das respostas dadas pela própria no questionário aplicado.*

Não pondo em causa a perceção da candidata sobre o seu desempenho, importa sublinhar que a classificação dos candidatos é suportada nos resultados efetivamente obtidos, pelos próprios, nas diferentes dimensões avaliadas, sendo esta situação de seleção idêntica para todos os candidatos ao procedimento.

Face ao exposto, não existe qualquer fundamento para proceder à revisão da classificação final atribuída à candidata no método de seleção, Avaliação Psicológica."

Observou o júri que, efetivamente a candidata, tece considerações de índole subjetiva sobre a avaliação do exame psicológico não demonstrando nem tão pouco alegando qualquer erro ou vício no ato praticado.

Assim, ponderou devidamente o júri as alegações produzidas pela requerente e o contributo e posição da equipa de psicólogos do INA responsáveis pela apreciação do pedido, secundando o parecer veiculado, termos em que delibera e nega provimento ao pedido da requerente para repetição da avaliação psicológica, mantendo a candidata entre os candidatos eliminados, por ter obtido a mesma, na avaliação psicológica, o nível classificativo de Reduzido (classificação de 8 valores), dado que, conforme dispõe o nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e devidamente publicitado nos pontos 15.1 e 15.2 do aviso de abertura do concurso, é eliminado do procedimento, o candidato que obtém na avaliação psicológica valoração inferior a 9,50 valores, ou seja que tenha a menção de "Reduzido" (ou de Insuficiente).

5. MARISA DAS DORES FERNANDES MARTINS

Em 29 de janeiro de 2021, por correio eletrónico e por correio via postal, rececionado em 2 de fevereiro de 2021, vem a candidata, produzir no âmbito do direito de participação as alegações que se transcrevem:

"Solicito análise referente ao método de avaliação psicológica apenas considerar para a classificação do candidato, o método em suporte digital e, conforme informação referida aquando recepção da convocatória é considerada também a possibilidade de complementação e realização com recurso a outras metodologias e, por conseguinte, as seguintes alegações e seus fundamentos:

A) Dinâmica de grupo – compreensível que não fosse adotada devido ao contexto pandémico actual, afim de evitar aglomerados/grupos de candidatos a interagir num mesmo espaço físico.

B) Entrevista psicológica de seleção – considerando ser possível de realizar perante o contexto pandémico actual devido a ser de carácter mais restrito, privado e individual, desde que cumpridas todas as normas proteção/segurança (máscara, distanciamento social e desinfeção).

C) referências sobre o candidato (quando viável) – Após seleção pelo IRN (Campus da Justiça) Julho 2019, com ingresso num contrato de emprego de inserção (CEI) com duração de um ano (inicio 1 de Agosto 2019 e findo 31 Julho 2020) no desempenho da função apoio ao utente no cartão de cidadão online, exercida no IRN (conservatória do registo civil de Lisboa) sendo viável solicitação referências à Direção. Considerando ser uma mais valia na avaliação, pelo facto de ser uma

inserção num âmbito real de trabalho com todo o contexto envolvente que lhe é inerente, permitindo identificar/avaliar de forma mais concreta, precisa e assertiva as componentes psicológicas do candidato (aptidões, caraterísticas de personalidade, componentes comportamentais, relacionamento funcionários/utentes e desempenho de funções)."

Atento o teor das alegações aduzidas pela requerente, procedeu o júri, num primeiro momento, à análise da convocatória para realização da avaliação psicológica, que foi adotada e remetida, em modelo único, notificado a todos os candidatos aprovados para a realização do segundo método de avaliação intercalar:

Exmo(a). Senhor(a)

Na sequência de ter sido admitido(a) à realização do método, avaliação psicológica, relativo ao procedimento concursal para preenchimento de 35 postos de trabalho de assistente técnico, aberto pelo aviso n.º 11570-B/2019, de 16.07, publicado no D.R. n.º 134/2019, 1º Suplemento, Série II, de 16 de julho, cuja lista final de candidatos admitidos à realização da referida pode ser consultada em https://im.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/Assist_T%C3%A9cnico_List_Inter_Resul_1_Met_Selec.pdf, convoca-se V. Ex.ª para a realização da referida prova.

A avaliação psicológica será realizada nas horas e locais de acordo com o calendário que pode ser consultado em https://im.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/Convocat%C3%B3ria%20-%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Psicol%C3%B3gica.pdf

Deve comparecer no local de realização da avaliação, 30 minutos antes da hora agendada para o início da mesma, sendo portador do seguinte:

- *Documento de identificação válido, com fotografia.*
- *Máquina de calcular (de qualquer tipo).*
- *Caneta ou lápis.*
- *A presente convocatória.*

Tendo em conta a atual situação epidemiológica, é obrigatório o uso de máscara para o acesso e permanência nas instalações onde realiza a sua avaliação psicológica, devendo ainda ser observadas todas as regras de distanciamento social e desinfeção.

Aconselha-se, em momento prévio à realização da sua avaliação psicológica, a leitura atenta dos três documentos disponíveis nos seguintes links:

- *https://im.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/GuiaCandidato_av%20psicologica.pdf RC_Av_Psicológica_Guia;*
- *https://im.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/avisoprotecaodados_completo.pdf - Aviso Proteção de Dados Completo*
- *https://im.justica.gov.pt/Portals/33/Recrutamento/politicaprivacidade_registotalentcentral.pdf - Política de Privacidade da SHL*

Relativamente ao Aviso de Proteção de Dados e Política de Privacidade, esclarece-se o seguinte:

- *A SHL é a empresa que assegura contratualmente a disponibilização da plataforma digital de testes de avaliação psicológica que vai realizar.*
- *As referências a Entidade Patronal devem ser consideradas efetuadas ao IRN, I.P.*

Importa, ainda, ter presente quanto à realização deste método de seleção que a classificação final da avaliação psicológica, em cada referência, resultará desta operação e será traduzida na escala de cinco níveis, prevista na alínea b), do n.º 3, do artigo 9.º, da Portaria n.º 125-A/2019, 30 de abril.

Por último, atendendo às especificidades de organização logística no atual contexto de pandemia, ***solicita-se confirmação, em resposta a este e-mail,*** *sobre a intenção de comparecer para a realização da referida prova no dia e hora agendados.*

Ora, desde logo se afigura que não reflete a convocatória a informação referida pela requerente: *"...aquando recepção da convocatória é considerada também a possibilidade de complementação e realização com recurso a outras metodologias..."*.

O Guia do Candidato, documento para que a convocatória remete e que está disponibilizado na página do IRN, IP, desde logo indicava o modelo de avaliação psicológica a que os candidatos seriam submetidos, ainda que refira a existência de outros modelos.

Não assiste, relativamente a esses considerandos, razão à requerente, a avaliação psicológica seguiu o modelo indicado na convocatória e devidamente explicitado no Guia do Candidato, de acordo com os critérios previamente definidos pelo júri na ata número um de 12 de julho de 2019 e constantes nos pontos 15., 15.1 e 15.2 do Aviso de Abertura, publicitados na página eletrónica do IRN, IP, para conhecimento de todos os interessados.

Sem prejuízo de não ser solicitada revisão de prova de avaliação, considerou o júri dever proceder também à análise da ficha da avaliação psicológica da candidata, com indicação dos resultados obtidos e respetiva nota explicativa, confirmando que a requerente obteve a classificação de 8 valores.

Dadas as especificidades da avaliação psicológica, solicitou o júri ao INA colaboração para aferir de algum erro avaliativo que, eventualmente, pudesse ter ocorrido; por ser ele a entidade com competência para a realização da avaliação psicológica, e também para a sua revisão, se e quando aplicável.

Em resposta, veio o INA confirmar as classificações atribuídas à candidata Marisa das Dores Fernandes Martins, nos seguintes termos:

"..A candidata, opositora ao procedimento concursal identificado em epígrafe, realizou o método de seleção "Avaliação Psicológica", no dia 25/11/2019, aplicado por esta Direção-Geral no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do art.º 46.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

De acordo com os elementos do processo remetidos pelo júri do procedimento, a referida candidata, no decurso da audiência de interessados, exerceu o seu direito de participação, apresentando alegações relativas ao resultado obtido no método de seleção Avaliação Psicológica que realizou, solicitando "... análise referente ao método de avaliação psicológica apenas considerar para a classificação do candidato, o método em suporte digital e, conforme informação referida aquando receção da convocatória é considerado também a possibilidade de complementação com recurso a outras metodologias...". Conclui as suas alegações com a apresentação daquilo que considera serem três dessas metodologias "A) Dinâmica de Grupo..." cuja não realização admite ser justificável "... devido ao contexto pandémico atual"; "B) Entrevista psicológica de seleção..." que considera "... ser possível de realizar perante o contexto pandémico atual devido a ser de caráter mais restrito..." e "C) Referências sobre o candidato (quando viável)..." prosseguindo com a descrição do seu entendimento em relação a esta alternativa.

Este conjunto de alegações merece que se ponha em evidência alguns dos elementos caracterizadores deste método de seleção e da forma como o mesmo foi aplicado:

1. *A Avaliação Psicológica foi realizada com respeito a todos os princípios éticos, técnicos e legais, de acordo com os procedimentos previstos na lei, inerentes a este método de seleção.*
2. *O Perfil de Competências que serviu de referência à aplicação deste método foi elaborado com base no estudo do posto de trabalho, tendo merecido a aprovação do Júri do procedimento concursal.*

3. *Do documento referido no ponto anterior constam, entre outros elementos, as exigências psicológicas e comportamentais associadas ao exercício das funções dos postos de trabalho a concurso, designadamente as aptidões cognitivas, características de personalidade e as competências comportamentais consideradas essenciais ao desempenho bem-sucedido da função, assim como os comportamentos ancorados a cada delas, tendo sido estas as dimensões avaliadas no método de seleção "Avaliação Psicológica".*

4. *A definição da metodologia, bem como a escolha dos instrumentos utilizados, foi da responsabilidade de Psicólogos especialistas na área do Recrutamento e Seleção e teve em conta as dimensões psicológicas identificadas no Perfil de Competências aprovado pelo júri, assim como os objetivos e propósito da própria avaliação, tendo sido utilizadas provas psicológicas que cumprem todos os requisitos técnicos essenciais à sua utilização.*

Face ao exposto, não se encontra fundamento para atender ao solicitado, designadamente para "... análise referente ao método de avaliação psicológica [por] apenas considerar para a classificação do candidato, o método em suporte digital".

Ponderadas as alegações apresentadas e concomitantemente o contributo e posição da equipa de psicólogos do INA responsáveis pela apreciação do pedido da requerente, o júri, secundando o parecer veiculado pela entidade competente e responsável pela avaliação psicológica, delibera negando provimento ao pedido da requerente para repetição da avaliação psicológica, mantendo, a eliminação da candidata, por ter a mesma na avaliação psicológica a menção de Reduzido, dada a classificação obtida, 8 valores.

Assim, e nos termos do disposto no nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e devidamente publicitado no ponto 15.2 do aviso de abertura do concurso, é eliminado do procedimento, o candidato que obtém na avaliação psicológica valoração inferior a 9,5 valores.

6. MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Por comunicação remetida via correio eletrónico de 15 de janeiro de 2021, vem a candidata remeter formulário de exercício do direito de participação de interessados e em simultâneo requerer a repetição da avaliação psicológica, nos seguintes termos:

> *"... venho por esta via enviar o formulário em anexo preenchido para exercer o meu direito de poder contestar e requerer poder fazer novamente o teste de avaliação psicológica, pois no dia do teste, entendi que tempo que estava a ver o exemplo do exercício, não seria contado e sim, só apos iniciar o exercício que começava a se contar. E também, só depois que a tela fechou, que chamei a assistente e perguntei o que tinha acontecido foi quando ela me disse que o tempo tinha acabado e mostrou para que eu olhasse onde estava o relógio/cronometro e assim poder estar atenta ao próximo.*
>
> *Assim, informo que por este pormenor, eu me sinto muito prejudicada, pois me preparei, me dediquei para este teste, para este concurso e para esta vaga e não pude responder ate o fim.*
>
> *Agradeço uma oportunidade de poder refazer novamente "Avaliação Psicológica".*

No formulário próprio de audiência de interessados, reitera o pedido de *"refazer a prova avaliação psicológica"*, repetindo também de forma similar os fundamentos já aduzidos:

> *"....no dia em que me foi aplicado a mesma, eu percebi que o tempo que podíamos estará a ver o exemplo do modo de efectuar os exercícios não contava, ou seja, tínhamos esse tempo para ver, e só após em clicar em iniciar é que começava a se contar o tempo. Por isso não consegui responder o final do exercício e ficaram respostas em branco....agradeço que me permitam refazer*

este "teste psicológico" novamente até porque na prova de conhecimentos, creio eu ser a parte mais complexa e eu passei. Neste momento não acho justo ter esta classificação, por não poder responder às questões...".

Atentas as alegações, procedeu o júri à análise da ficha da avaliação psicológica com indicação dos resultados obtidos e respetiva nota explicativa, confirmando que exponente obteve, de facto, a classificação de 8 valores, mas dadas as especificidades da avaliação psicológica, solicitou ao INA que aferisse se algum erro avaliativo que, eventualmente, tivesse ocorrido; e caso aplicável, a revisão da avaliação psicológica efetuada pela requerente.

Em resposta, veio o INA, confirmar as classificações atribuídas à candidata Marli Aparecida de Oliveira Macedo, nos seguintes termos:

"..A candidata, opositora ao procedimento concursal identificado em epígrafe, realizou o método de seleção "Avaliação Psicológica", no dia 25/11/2019, aplicado por esta Direção-Geral no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do art.º 46.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

De acordo com os elementos do processo remetidos pelo júri do procedimento, a referida candidata, no decurso da audiência de interessados, exerceu o seu direito de participação, apresentando alegações relativas ao resultado obtido no método de seleção Avaliação Psicológica que realizou, solicitando "... a oportunidade de poder refazera prova de avaliação psicológica novamente...". Fundamenta o seu pedido alegando que "... eu percebi que o tempo que podíamos estar a ver o exemplo do modo de efetuar os exercícios não contava, ou seja, tínhamos esse tempo para ver, e só após esse em iniciar é que começava a se contar o tempo. Por isso não consegui responder o final do exercício e ficaram respostas em branco".

Estas alegações merecem que se ponha em evidência alguns dos elementos caracterizadores deste método de seleção e da forma como o mesmo foi aplicado. Assim, cumpre informar:

1. *A Avaliação Psicológica foi realizada com respeito a todos os princípios éticos, técnicos e legais, de acordo com os procedimentos previstos na lei, inerentes a este método de seleção.*
2. *A definição da metodologia, bem como a escolha dos instrumentos utilizados, foi da responsabilidade de Psicólogos especialistas na área do Recrutamento e Seleção e teve em conta as dimensões psicológicas identificadas no Perfil de Competências aprovado pelo júri, assim como os objetivos e propósito da própria avaliação, tendo sido utilizadas provas psicológicas que cumprem todos os requisitos técnicos essenciais à sua utilização.*
3. *A opção pela aplicação em suporte digital, em regime de autoaplicação, mereceu a necessária preparação e cuidados por forma a garantir a igualdade de condições para todos os candidatos.*
4. *O procedimento de autoaplicação utilizado continha todas as instruções necessárias para o candidato responder às provas, sendo da responsabilidade do candidato a leitura das mesmas, a execução dos exercícios de treino e do próprio teste, bem como a gestão do tempo disponível para o fazer.*
5. *Durante a leitura das instruções verbais, ainda antes do início da aplicação propriamente dita, os candidatos foram informados que as provas seriam realizadas em regime de autoaplicação pelo que, uma vez acedida a plataforma, encontrariam sucessivamente, todas as informações necessárias para a utilização da mesma e para a realização dos testes, sendo estas informações idênticas para todos os candidatos.*
6. *Sublinha-se ainda que, efetivamente, como a candidata refere, a plataforma só iniciava a cronometragem do tempo disponível para a prova, indicado nas instruções, depois de o candidato realizar o treino, se o pretendesse fazer, e clicar no botão "Fazer avaliação". Conclui-se assim, não ter havido erro na compreensão das instruções, por parte da candidata.*

7. *Não pondo em causa as perceções da candidata sobre a justiça dos diferentes procedimentos adotados na Avaliação psicológica e do valor relativo dos métodos de seleção, relembra-se que a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, define o objetivo avaliativo de cada um dos métodos de seleção, incluindo da Prova de Conhecimentos e da Avaliação Psicológica.*

8. *Especificamente, a alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º da referida Portaria estabelece que as Provas de conhecimentos*

> *"visam avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função, incluindo o adequado conhecimento da língua portuguesa"*

Por sua vez, a alínea b) do mesmo número e artigo estabelece que a Avaliação psicológica

> *"visa avaliar aptidões, características de personalidade e ou competências comportamentais dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, podendo comportar uma ou mais fases".*

Esta formulação preconiza e permite uma clara diferenciação entre os objetivos de cada um dos métodos de seleção, não havendo lugar à sobreposição do objeto de avaliação em cada um deles.

Assim, e dado que o objeto de avaliação da Prova de Conhecimentos difere do da Avaliação Psicológica, o sucesso ou insucesso no primeiro não permite, objetivamente, um prognóstico do resultado no segundo.

Face ao exposto, não se encontra fundamento para, conforme o solicitado pela candidata se proceder à repetição da aplicação do método de seleção "Avaliação Psicológica".

Ponderadas as alegações produzidas pela requerente, reitera o júri que, tal como já indicado pelo INA, os métodos provas de conhecimentos e avaliação psicológica, tal como se encontram legalmente caraterizados, não se confundem, desde logo, porque visam avaliar a adequação dos candidatos ao perfil pretendido, de diferentes perspetivas.

Enquanto que, as provas de conhecimentos se destinam a avaliar as competências técnicas, através do nível de conhecimentos académicos e, ou, profissionais demonstrados pelos candidatos, necessárias ao exercício da função, a avaliação psicológica afere, através da aplicação de métodos científico-técnicos, aptidões, caraterísticas de personalidade e competências comportamentais, que permitam prognosticar o nível de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo por referência o perfil previamente definido.

Por essa razão, a classificação obtida no primeiro método, não determina a alcançada no segundo, nem tão pouco se pode estabelecer qualquer relação entre elas. De resto e se assim não fosse, não seria obrigatória a aplicação dos dois métodos, eliminatórios, pela ordem enunciada no artigo 5º e nº 9 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Por todo o exposto, delibera o júri negar provimento ao pedido da requerente para repetição da avaliação psicológica.

A candidata, obteve na avaliação psicológica a menção de Reduzido (8 valores). Obteve assim, neste método de avaliação obrigatório, e eliminatório, valoração inferior a 9,5 valores, pelo que, de acordo com o publicitado nos pontos 15.1 e 15.2 do aviso de abertura do concurso e nos termos do disposto no nº10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, é eliminada do procedimento.

Grupo III – Outras questões - Apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência dos interessados

1. ANA FILIPA DUARTE DE ALMEIDA MENDES COSTA

A impetrante vem, conforme alegações apresentadas, em anexo indicar e requerer a sua elegibilidade para admissão na reserva de candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos termos que se transcrevem:

> *"Por entender que se encontra provada a condição de portadora de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, a ora contrainteressada não concorda com a decisão de não inclusão na reserva de postos de trabalho para candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e, consequentemente não estar incluída numa das 35 vagas aberta a concurso.*
>
> *Considerando que,*
>
> *a) É garantida a reserva de (2) postos de trabalho para candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos termos do nº 1 do artigo 1º e no nº 1 do artigo 3º do Decreto Lei nº 29/2001, de 3 de fevereiro e do nº 7 do artigo 11º da Portaria;*
> *b) Foi declarado no formulário de candidatura, de acordo com o artigo 6º e no artigo 7º do Decreto-Lei 29/2001 de 3 de fevereiro, que, a ora contrainteressada, é portadora de uma deficiência, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e não tendo exprimido a exigência de necessidades especiais na aplicação dos métodos de seleção;*
> *c) Após notificação do projeto de lista final de ordenação de candidatos, e consultada a Ata nº 11, do referido procedimento concursal, o Júri enquadrou nos postos de trabalho garantidos a candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, apenas uma candidata para o preenchimento da referida quota;*
> *d) O Júri entendeu não estarem preenchidos os requisitos para a contrainteressada ser incluída na reserva de (2) postos de trabalho para candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;*
> *e) Contatado telefonicamente o DRH deste IRN, IP, no sentido de perceber a não integração da candidatura da contrainteressada, na reserva de postos de trabalho garantidos a pessoas com deficiência, foi referido que fizesse uma exposição por escrito e que exercesse, ainda, o seu direito de participação de interessados,*
> *f) A ora contrainteressada, apesar de aprovada no procedimento concursal ficou excluídas das 35 vagas abertas para preenchimento.*
>
> *Assim, e entendendo que por estar aprovada a condição de portadora de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, a ora contrainteressada não concorda com a decisão tomada relativamente à sua exclusão do procedimento do procedimento concursal por não estar incluída nas vagas abertas a concurso".*

Termina a requerente por solicitar.

> *"..que a contrainteressada seja:*
>
> - *Elegível para admissão na reserva de candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;*
> - *Seja considerado o Atestado Multiusos de Incapacidade, para os devidos efeitos.".*

Junta a requerente Atestado Multiusos de Incapacidade.

O júri, observa liminarmente que, a candidata figura no projeto da lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados – lista ordenada nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril - ocupando a posição 450º com a classificação final de 11,30 valores, não estando excluída do procedimento concursal, contrariamente ao que refere.

Relativamente ao universo de candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60%, vem previamente o júri observar o seguinte:

O sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência estipula um número de lugares a preencher por pessoa com deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos serviços e organismos da administração central e local, bem como nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos – nº 7 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

Considerando-se, para o efeito, nos termos do art.º 2.º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de fevereiro, "pessoas com deficiência aquelas que, encontrando-se em qualquer uma das circunstâncias e situações descritas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 9/89, de 2 de maio, possam exercer, sem limitações funcionais, a atividade a que se candidatam ou, apresentando limitações funcionais, estas sejam superáveis através da adequação ou adaptação do posto de trabalho e, ou, de ajuda técnica.

Mais prescreve o n.º 2 do mesmo preceito e diploma que "a deficiência prevista no n.º 1 abrange as áreas de paralisia cerebral, motora, visual, auditiva e mental", regulando-se, nos preceitos subsequentes, todo um conjunto de aspetos formais e materiais especificamente relacionados ou decorrentes da deficiência dos candidatos ao desempenho de funções públicas.

No que para o caso vertente releva, sempre que o número de postos de trabalho a concurso seja igual ou superior a 10, é obrigatoriamente fixada uma quota de 5% do total do número de postos de trabalho, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência - artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

Assim e conforme se refere no ponto 22 do aviso de abertura do presente concurso, Aviso n.º 11570-B/2019, publicado no DR, 2.ª série, 1.º suplemento, n.º 134, de 16.07.2019, foi, no presente procedimento concursal garantida a reserva de dois (2) postos de trabalho para candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60% nos termos do disposto no nº 1 do artigo 1º e no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de fevereiro e do nº 7 do artigo 11º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

Para definição do universo de candidatos ao presente procedimento concursal, portadores de deficiência igual ou superior a 60%, o júri procedeu nos seguintes termos:

Apurados os resultados, entendeu o júri, à data e como consta na ata nº 11 de 14 de janeiro de 2021, que, de entre os candidatos opositores ao procedimento enquadráveis na situação, apenas uma candidata tinha completado o procedimento, com aprovação, e reunia as condições para integrar o preenchimento da referida quota destinada a candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Contudo, nesta fase de audiência prévia dos interessados, procedeu o júri à reapreciação da questão, concluindo não ter procedido ao devido enquadramento e aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de fevereiro.

Com efeito, nos termos de pareceres e jurisprudência firmada sobre a determinação e aplicação das aludidas quotas, reservadas a pessoas com deficiência, é necessário ter em conta que o provimento das vagas tem de ser efetuado em duas fases:

> Primeiro, com o preenchimento dos lugares não reservados, pela ordem da lista de classificação final;
>
> Segundo, com o preenchimento dos lugares reservados, de entre candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60%, que não tenham obtido aproveitamento na primeira fase, de acordo com a respetiva graduação.

Assim, mesmo que na primeira fase sejam colocados candidatos portadores de deficiência por ordem da lista de classificação (o que efetivamente aconteceu no caso vertente), terá de ocorrer sempre, um segundo momento ou fase, para preenchimento do lugar ou lugares reservados por lei a candidatos portadores de deficiência nos termos supra identificados.

Ou seja, quando um candidato portador de deficiência, por força da mera classificação final obtida, fica graduado em posição elegível para colocação nas vagas postas a concurso, ocupará o lugar em função dessa graduação, como os demais concorrentes, não contribuindo para o preenchimento da quota.

Seguidamente, a quota, no caso vertente, de dois lugares, é preenchida de entre os candidatos portadores de deficiência, pela ordem da respetiva graduação que, em função da classificação obtida, não ficaram selecionados para ocupação dos lugares vagos, na primeira fase.

As duas fases permitirão o efetivo preenchimento da totalidade da quota dos dois (2) postos de trabalho conforme previsto no aviso de abertura do procedimento concursal – ponto 22 do aviso de abertura do procedimento concursal, Aviso n.º 11570-B/2019, publicado no DR, 2.ª série, 1.º suplemento, n.º 134, de 16.07.2019.

Compulsado o processo, constatou o júri que, na realidade, existem duas candidatas que selecionadas nas vagas não pelo facto de serem portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mas sim pela ordem da respetiva classificação final, lugares que ocupariam sempre, independentemente da deficiência associada.

Posteriormente, terá que proceder-se, na segunda fase, para o efetivo preenchimento da quota reservada por lei a candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, ao recrutamento dos dois candidatos, melhor graduados, de entre os não colocados na primeira fase mas que reúnem as condições para integração na segunda fase, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de fevereiro.

Apreciadas agora a final pelo júri as alegações produzidas pela requerente, no caso concreto, a requerente, reunindo os requisitos, é elegível para admissão na reserva de candidatos portadores de deficiência, podendo, eventualmente, vir a ocupar uma das 35 vagas do procedimento concursal, caso se venha a verificar que, os demais candidatos nas mesmas condições (candidatos aprovados no procedimento que são portadores de deficiência igual ou superior a 60% e que não foram colocados na primeira fase), que lhe preferem na ordem de graduação final, não venham a ser colocados.

2. EDNA MARISA RODRIGUES MONTEIRO

Por correio eletrónico, vem a candidata em 20 de janeiro de 2021, remeter formulário de exercício do direito de participação de interessados, indicando que "*...junto envio em anexo a minha candidatura...*" e junta também CV.

Compulsado o teor das alegações da candidata, pela mesma é referido:

> "... *Fiquei muito entusiasmada com essa oportunidade. Acredito que as qualificações são perfeitamente adequadas para o cargo.*
>
> *Tenho um curso na área de secretariado tirado pelo centro de formação do CECOA. Possuo boas capacidades de comunicação que garantem um alto nível de qualidade.*
>
> *Sou capaz de trabalhar tanto em equipa como de forma independente.*
>
> *Sou muito dinâmica, sou responsável. Sou uma profissional com foco constante na melhoria da qualidade e no que diz respeito ao meu trabalho e tudo aquilo que me é designado.*

Verificou o júri relativamente à ora exponente o seguinte:

A requerente foi opositora ao presente concurso, ficando admitida ao mesmo, conforme "lista final de candidatos admitidos à prova de conhecimentos", publicitada na página eletrónica do IRN, I.P. (www.irn.gov.pt).

As provas de conhecimentos, decorreram no dia 8 de fevereiro de 2020, de acordo com o modelo aprovado – elaborado em duas versões (1 e 2) com 48 questões de escolha múltipla, de conteúdo exatamente idêntico, mas com alteração da ordem das questões colocadas, e divididas em três partes, destinando-se a primeira a avaliar os conhecimentos de língua portuguesa e as segunda e terceira sobre as temáticas indicadas no ponto 14.2 do aviso de abertura do concurso – e com as regras e orientações igualmente divulgadas na mencionada página eletrónica.

Para o efeito regularmente convocada, a candidata compareceu e realizou a prova a que corresponde o enunciado da versão 1, tendo-lhe sido atribuída a pontuação final de **8,40** valores, o que determinou que a mesma figure na lista intercalar atinente aos resultados dos primeiros métodos de seleção obrigatórios com essa classificação e com a menção de Eliminada, dado que obteve classificação inferior a 9,50 valores, conforme dispõe o nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e devidamente publicitado no ponto 14.1 do aviso de abertura do concurso.

Com efeito, a prova de conhecimentos, método de seleção obrigatório (alínea a) do nº 1 do artigo 5º da Portaria) tem caráter eliminatório, ficando excluídos do procedimento os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 9,5 valores, não lhes sendo aplicado o método seguinte – vide nºs 9 e 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

A sobredita lista intercalar contendo os resultados alcançados na aplicação do primeiro método de seleção, os enunciados das provas de conhecimentos, nas versões 1 e 2, e as respetivas grelhas de correção, encontram-se também publicitados na referida página eletrónica do IRN, I.P. em observância do ponto 18 do aviso de abertura do concurso.

Sobre a exposição da requerente, oferece o júri dizer o seguinte:

A requerente limita-se a identificar um conjunto de caraterísticas de índole pessoal que considera adequadas ao cargo, não contestando os resultados obtidos, nem pedindo revisão da prova escrita de conhecimentos, sem aduzir os motivos justificativos das declarações que apresenta.

Considera o júri não estar perante um pedido de reapreciação de prova e valoração da mesma, nem sequer perante uma verdadeira pronúncia apresentada no âmbito da audiência dos interessados.

Assim, delibera o júri pela manutenção da eliminação da candidata do procedimento concursal, nos seguintes termos:

Dada a classificação obtida na prova de conhecimentos pela candidata (8,40 valores) foi a mesma excluída do procedimento por ter obtido na prova de conhecimentos classificação inferior a 9,50 valores, conforme dispõe o nº 10 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e devidamente publicitado no ponto 14.1 do aviso de abertura do concurso.

A prova de conhecimentos tem caráter eliminatório, ficando excluídos do procedimento os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 9,5 valores, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

3. INÊS RAQUEL PATRÍCIO PIEDADE

Por correio eletrónico, vem a candidata em 15 de janeiro de 2021 remeter documentação vária, alegando que foi dito pelo IRN, I.P, que a mesma estaria em falta e remete também formulário de exercício do direito de participação de interessados, terminando por solicitar que seja revisto o caso:

> *"...Envio em anexo os documentos que vossas excelências dizem que está em falta mais o email que comprova a o meu exercício do direito de participação de interessados. Solicito a vossa revisão a este caso.*

Analisado o formulário apresentado pela requerente, identificam-se as seguintes alegações:

> *"...quando a inscrição é submetida no vosso site (30/07/2019) não existe a possibilidade de avançar no processo sem carregar o ficheiro com o certificado de habilitações porque é um requisito obrigatório. No dia 28 de janeiro de 2020, quando recebo um email a indicar que não receberam o certificado, nesse mesmo dia, eu respondo ao email a mencionar o que aqui digo e volto a anexar o certificado de habilitações mais uma carta de recomendação.*
>
> *Em resposta ao vosso email de 15/01/2021 com a comunicação de decisão final de exclusão, informo que reitero as minhas alegações anteriormente apresentadas no email de 28/01/2020, tratam-se de alegações devidamente fundamentadas e corretas, pelo que não posso estar de acordo e aceitar que mantenham a exclusão e a justificação que apresentam. Alegarem que não foi carregado o ficheiro com o certificado de habilitações para justificar a exclusão, vai contra o procedimento.*
>
> *Envio em anexo o email enviado a 28/01/2020 mais o certificado de habilitações e uma carta de recomendação.*
>
> *Em suma, estou a exercer o meu direito em expressar a minha opinião e reiterar as minhas alegações, perante uma postura e decisão que eu entendo se tratar incorreta, assim sendo, solicito a revisão da mesma..."*

Compulsado todo o processo de candidatura da ora requerente, verifica-se que:

A notificação de contrainteressados efetuada em 28 de janeiro de 2020, efetuada nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 195º do Código do Procedimento Administrativo, (Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro) destinava-se a que, como refere a requerente, a mesma, na qualidade de contrainteressado(a), pudesse, querendo, alegar o que tivesse por conveniente, sobre as impugnações apresentadas, pelos candidatos excluídos.

É precisamente à notificação de contrainteressados que a requerente se refere, quando diz que " . *No dia 28 de janeiro de 2020, quando recebo um email a indicar que não receberam o certificado, nesse mesmo dia, eu respondo ao email a mencionar o que aqui digo e volto a anexar o certificado de habilitações mais uma carta de recomendação".*

Mas, note-se que, a requerente não estava excluída do procedimento, o que, a verificar-se lhe teria de ter de ser notificado, nos termos do disposto do nº 1, do artigo 22º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, pelo que não se entendem as alegações agora oferecidas.

Pelo contrário, a candidata foi admitida ao procedimento concursal e regularmente convocada para a prova de conhecimentos.

A candidata compareceu e realizou a prova de conhecimentos a que corresponde o enunciado da versão **2**, tendo-lhe sido atribuída a pontuação final de **9,70** valores, o que determinou que a mesma figure na lista intercalar atinente aos resultados dos primeiros métodos de seleção obrigatórios com essa classificação e com o resultado de Admitido (a) à avaliação psicológica, dado que obteve classificação superior a 9,50 valores (*vide artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e ponto 14.1 do aviso de abertura do concurso*).

A sobredita lista intercalar contendo os resultados alcançados na aplicação do primeiro método de seleção, os enunciados das provas de conhecimentos, nas versões 1 e 2, e as respetivas grelhas de correção, encontram-se também publicitados na referida página eletrónica do IRN, I.P. em observância do ponto 18 do aviso de abertura do concurso.

Admitida à avaliação psicológica, foi para o efeito regularmente convocada nos termos do disposto no ponto 18.1 do aviso de abertura do concurso, compareceu e realizou a prova de avaliação psicológica, tendo-lhe sido atribuída a valoração do nível classificativo de Suficiente, a que corresponde a classificação de 12 valores, conforme consta do ponto 15.1 do referido aviso e nos termos do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 9º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

No projeto de lista de ordenação final, que lhe foi também devidamente notificado, em 15 de janeiro de 2021, está a requerente graduada com a classificação final de 10,39 valores, como candidata aprovada no procedimento concursal.

As alegações apresentadas não consubstanciam qualquer contestação aos resultados do concurso, limitando-se a requerente a reafirmar não estar de acordo com situação de exclusão, que nunca se verificou e a juntar de novo documentos já integrados na sua candidatura.

Termos em que considera o júri nada haver a alterar quanto às classificações atribuídas e correspondente graduação no projeto de lista de ordenação, mantendo-se a requerente, contrariamente ao que invoca e refere, admitida e aprovada no procedimento concursal publicitado pelo Aviso nº 11570-B/2019, publicado no DR, 2.ª série, 1.º suplemento, n.º 134, de 16.07.2019, com a classificação final de 10,39 valores.

4. MARIA DULCE FERNANDES VENTURA DE CASTELA E CORREIA

Em 20 de janeiro de 2021 vem a candidata, por email, informar que a sua mobilidade depende de ajudas técnicas, anexando relatório médico emitido em 16 de janeiro de 2021, comprovativo da sua situação e caraterização da mesma com atribuição de incapacidade superior a 60%, com vista a integrar a quota destinada a candidatos portadores de deficiência.

Apresenta, na mesma data, formulário do exercício do direto de participação de interessados em que atesta por sua honra, e justificado pelo relatório médico supra identificado, que reúne as condições previstas no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de fevereiro.

O alegado pela requerente subsume-se à verificação da aplicação à sua situação, das condições para ocupação de posto de trabalho para candidato portador de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos termos das disposições conjugadas no nº 7 do artigo 11º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e ao ponto 22 do aviso de abertura do procedimento concursal, aviso nº 11570-B/2019, de 16 de julho.

O Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, emitido a 1 de março de 2021, com entrega no IRN, I.P. em 2 de março, comprova que a requerente é portadora de uma deficiência de 74%.

A verificação da capacidade do candidato que possua uma deficiência para a ocupação do posto de trabalho deverá ser avaliada pelo júri do procedimento concursal, de acordo com a descrição do conteúdo funcional constante do aviso de abertura.

De acordo com o documento comprovativo a que se alude, confirmou o júri que a requerente reúne as condições para integrar o universo de candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60%.

Assim, nos termos referidos no ponto III. 1. da presente ata, a requerente, reunindo os requisitos, é elegível para admissão na reserva de candidatos portadores de deficiência, podendo, eventualmente, vir a ocupar uma das 35 vagas do procedimento concursal, caso se venha a verificar que, os demais candidatos nas mesmas condições (candidatos aprovados no procedimento que são portadores de deficiência igual ou superior a 60% e que não foram colocados na primeira fase), que lhe preferem na ordem de graduação final, não venham a ser colocados.

5. MÓNICA ANDRADE DE OLIVEIRA

Em 5 de fevereiro de 2021 vem a candidata, por email, informar que tentou enviar email anteriormente (em 29 de janeiro de 2021) e que agora procede ao seu reenvio, anexando ficheiro contendo exercício do direito de participação de interessados.

A notificação do projeto de lista de ordenação final foi efetuada aos candidatos em 15 de janeiro de 2021 e nos termos do disposto no nº 1 do artigo 28º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, submetida à audiência prévia dos interessados, para que estes, no prazo de dez dias (10) dizerem o que se lhes oferecer, prazo contado nos termos do regulado nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 23º da Portaria.

Verifica-se assim, que a apresentação das alegações pela requerente é extemporânea, não fazendo a requerente prova nem apresentando fundamento que, de forma clara, indique impedimento relevante que sustente a não entrega das alegações no prazo legalmente aplicável, por motivo que não lhe seja imputável.

Ainda assim, sempre se refere que a requerente não apresenta qualquer facto ou razão justificativos para uma eventual repetição da prova de conhecimentos, limitando-se a afirmar, vagamente, que a mesma não lhe terá corrido bem, invocando motivos que lhe são estritamente imputáveis.

Ora, não pode naturalmente o júri conceder, que os candidatos que não obtenham sucesso nas provas, por razões não justificáveis que apenas respeitam ao seu próprio desempenho, possam repetir as mesmas até obterem uma classificação satisfatória ou até, que lhes permita ultrapassar outros candidatos que não tiveram a mesma oportunidade, à revelia do regime legal aplicável, protelando, em teoria, indefinidamente,

a conclusão do concurso, e subvertendo as regras e princípios que lhe são aplicáveis, com particular relevo para os da igualdade de condições e de oportunidade para todos os concorrentes.

Esclarece-se que não foram apresentadas alegações pelas candidatas submetidas aos métodos de seleção avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências.

Lista de ordenação final

Concluída a apreciação das alegações oferecidas pelos concorrentes no âmbito do exercício do direito de audiência prévia, delibera o júri elaborar a lista de ordenação final dos candidatos, anexa à presente ata (Anexo II) e que dela faz parte integrante.

Deliberou ainda o júri, atento o disposto no nº 2 do artigo 28º da citada Portaria nº 125-A/2019, submeter a presente ata, acompanhada das restantes, a homologação do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P e promover, após a referida deliberação, a notificação dos candidatos, incluindo os eliminados nos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final e, bem assim, diligenciar pela publicação de um aviso na 2.ª série do Diário da República com informação sobre a sua publicitação, e pela afixação em local visível e público das instalações do IRN, I.P., bem como pela divulgação na respetiva página eletrónica, nos termos dos nºs 4 e 5 do mesmo preceito legal.

Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

E por nada mais haver a deliberar, deu-se por finda a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, será assinada pelos membros do júri.

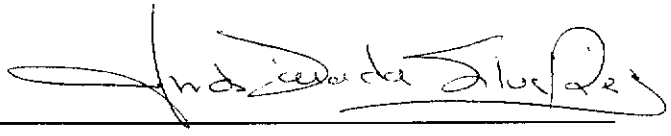
O Júri:

A Presidente



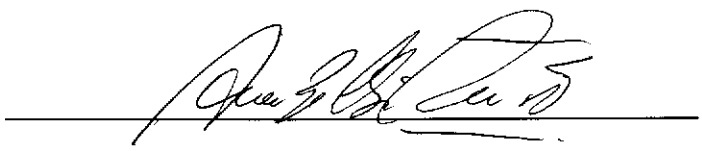
(Paula Isabel Duarte Marcelino)

A 1ª Vogal efetiva



(Lurdes Diana da Silva Reis Esteves)

A 2ª Vogal efetiva



(Ana Bela de Sá Pinto)